



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720474/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente PROTECTA SAUDE AMBIENTAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR 155.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos, até 28 de outubro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo atinente a um Auto de Infração (AI) lavrado por descumprimento de obrigações tributárias principais em 16/2/2014. Os valores apurados da contribuição social da empresa (Patronal) neste AI destinam-se à Previdência Social, relativo ao período de 1/2009 a 13/2010.

A fiscalização fundamentou sua autuação pela interpretação da Lei Complementar 123/2006 combinada com a Solução de Consulta 105, de 2010. Entendeu-se à época que as empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja atividade seja de imunização e controle de pragas urbanas, deveriam ser tributadas pelo Anexo IV, da Lei Complementar 123/2006. Dessa forma, a contribuinte deveria recolher a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Os fatos geradores estão elencados no levantamento denominado "PT - Contribuição patronal base de cálculo declarada em GFIP" - onde constam os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP, cuja contribuição previdenciária patronal não foi declarada em GFIP, nem recolhida em GPS.

Em sede de Impugnação, a contribuinte expôs os seguintes argumentos defensivos, em síntese:

- A leitura do art.13, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006 demonstra que, em regra, o recolhimento dos impostos e contribuições nele listados se faz por meio de documento único, salvo algumas exceções. É o caso da Contribuição Patronal Previdenciária com relação àqueles que prestam os serviços indicados no §5º-C do art. 18 da mesma Lei Complementar 123/2006. E dentre tais atividades está serviço de limpeza ou conservação.
- Ocorre que a atividade de imunização e controle de pragas urbanas, desempenhada pela impugnante, de acordo com o próprio relatório da auditoria, só foi qualificada como serviço de limpeza e conservação com o advento da Solução de Consulta 105/2010 (DOU de 5/5/2010).
- Logo, não cabe à Solução de Consulta 105/2010 dizer se a atividade desempenhada pela impugnante é serviço de limpeza e conservação. Esta, de fato, faz imunização e controle de pragas urbanas, o que não pode ser mudado por normas complementares, como são as Soluções de Consultas.
- Se a Lei Complementar 123/2006 deixou de enquadrar a atividade da impugnante no rol do §5º-C do seu art. 18, não cabe à Solução de Consulta 105/2010 fazê-lo, sob pena de estar legislando sobre matéria tributária, o que, já se viu, lhe é vedado.
- Assim, não estando a atividade da impugnante dentre as exceções do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, o inciso VI, do art. 13 da mesma lei a ela se aplica sem restrições, restando, no ponto, insubsistente o auto de infração.

- Ainda que se ignorasse tudo quanto até agora exposto, o que só se admite para fins retóricos, nem assim a autuação mereceria subsistir. Nesse contexto, embora o art. 9º da Instrução Normativa 1.396/2013 (DOU de 17/9/2013) diga (mesmo que neste particular dele se discorde) que as Soluções de Consultas têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, deve-se observar que a publicação do ato é necessária para tanto.
- A autuação alcançou a competência 1/2009 e as subsequentes, tendo, deste modo, atingido indevidamente períodos anteriores, portanto, à publicação da Solução de Consulta 105/2010 - utilizada, repise-se, para embasá-la -, a qual só ocorreu em 5/5/2010.

Em 20 de julho de 2015, a 7ª Turma da DRJ/SDJ, decidiu pela improcedência da Impugnação e manutenção do crédito tributário, conforme a ementa que se transcreve abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

São devidas as contribuições para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT)”.

A partir da folha 192, a ora Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito expostas na Impugnação.

Em seguida, logo às fls. 208 e seguintes, a contribuinte apresenta petitório com as seguintes razões:

- Com efeito, a referida Lei Complementar n.º 155/2016, que alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, trouxe em seu bojo o art. 4º, que assim previu:
 - “Art. 4º **São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** mediante regime previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, **inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.**”

- A norma é clara e não comporta entendimento diverso: todos os atos de apuração e recolhimento de impostos e contribuições, inclusive em relação às obrigações acessórias, realizados até a data de publicação da Lei Complementar n.º 155/2016 por empresas de controle de vetores e pragas optantes do Simples Nacional foram convalidados.
- O caso em evidência se enquadra perfeitamente nas diretrizes do art. 4º em questão, pois a peticionante era optante do Simples Nacional à época do fato, desempenhava (aliás, ainda desempenha) atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas e a autuação diz respeito à competência anterior à data de publicação da Lei **Complementar n.º 155/2016**. Ou seja, embora o Recurso Voluntário apresentado evidencie razões suficientes para a reforma do Acórdão n.º 15- 38998, a extinção do feito por força do preceptivo referido é medida devida.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais para seu conhecimento.

Conforme relatório fiscal, o objeto social principal e CNAE da empresa é o de imunização e controle de pragas, desinsetização, desratização, descupinização e similares.

É de se notar que no presente caso, à época da decisão de primeira instância, não havia sido publicada a mencionada Lei Complementar nº 155/2016.

De fato, como alegado na petição da Recorrente juntada à fl. 208, ocorreu ato superveniente e o art. 4º da citada LC 155/2016 assim determinou:

“Art.4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar”.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 135, de 22/8/2017, também dispôs que:

“Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)”

Dessa forma, uma vez convalidados os pagamentos feitos em outros Anexos da LC 123/06 até 28/10/2016 para as empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas, como é o caso do contribuinte, e como o presente lançamento se refere ao período de 1/2009 a 13/2010, há de se aplicar o comando normativo da LC 155/2016, art. 4º, a fim de cancelar o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, a fim de lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro